Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1009946-03.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Posse e Exercício

Requerente: Edivaldo Carolino de Almeida Souza
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.

Fundamento e decido.

Busca o requerente o reconhecimento de tempo de serviço laborado na função de auxiliar de cartório judicial, junto ao 2º Tabelionato de Notas e Ofício de Justiça de São Carlos, bem como no 1º Tabelionato de Notas e Ofício de Justiça de São Carlos, no período de 10/03/1980 a 19/02/1981, num total de 11 meses e 09 dias, que deverão ser computados para todos os fins, nos termos da legislação de regência. Acrescentou que, à época, não houve a confecção de contrato escrito de trabalho, o que só veio a ocorrer em 20/02/1981.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/210.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir invocada pela Fazenda do Estado, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV da Constituição Federal, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos. Ademais, em que pese a ausência de requerimento administrativo, teve a parte autora a sua pretensão impugnada na contestação. Logo, ante a resistência da ré, resta plenamente demonstrado o interesse de agir do autor.

Afasto, ainda, a arguição de prescrição, uma vez que o pedido meramente declaratório de tempo de serviço não é sujeito à prescrição. Esse é o

entendimento do C. STJ e do E. TJSP, conforme se verifica pela vasta Jurisprudência mencionada pela parte autora (fls. 06 e 255/256).

E ainda, no mesmo sentido:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Concessão do benefício com a simples declaração de necessidade da parte conforme o art. 99, § 3°, do CPC/2015. Entendimento do TJ e STJ, no mesmo sentido Benefício concedido. PRESCRIÇÃO. Pedido meramente declaratório de tempo de serviço é direito imprescritível Precedentes do STJ e do TJSP Preliminar de mérito rejeitada. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. Pretensão de computar o tempo de serviço prestado em cartório extrajudicial como de serviço público, inclusive para o cálculo dos quinquênios e da sexta-parte Admissibilidade Direito Adquirido A Lei Estadual 2.888/54 não foi recepcionada pela CF 88, por isso só é possível o cômputo de tempo prestado em cartório extrajudicial até sua promulgação Sentença de parcial procedência confirmada. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA; APELAÇÃO DESPROVIDOS." **RECURSOS** DE (TJSP; 1007247-87.2015.8.26.0099; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2017; Data de Registro: 07/06/2017).

A Fazenda do Estado é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois o período que se pretende ver reconhecido é anterior à CF/1988, sendo que, antes da promulgação desta, os serviços cartorários e sua fiscalização competiam ao Poder Judiciário, por meio da Corregedoria-Geral da Justiça e, nos termos do art. 135 da Carta Bandeirante, a esta competia a expedição da certidão de tempo de serviço prestado por servidor público em cartório extrajudicial. Assim, como a Corregedoria não possui personalidade jurídica, cabe à Fazenda do Estado, à evidência, figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE REGISTRO

DE IMÓVEIS. CONTAGEM DE EFETIVO TEMPO DE SERVIÇO. Ilegitimidade da FESP. Inocorrência. Cabe ao Estado a contagem de tempo do autor, de forma que aquele é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Prescrição de acordo com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Impropriedade. Ação declaratória é imprescritível. Contagem de tempo de serviço que não se sujeita a prescrição. Pretensão ao cômputo do tempo de serviço prestado como auxiliar de Registro de Imóveis de Pacaembu entre 16.2.1976 a 20.8.1986. Admissibilidade. Declarações do Promotor de Justiça e dos Juízes que atuaram na aludida Comarca confirmando a prestação de serviços pelo autor no referido período. Presunção juris tantum de veracidade não contrariada. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido". (Apelação 3002915-48.2013.8.26.0411; Relator (a): Ronaldo Andrade; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Pacaembu - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data de Registro: 10/09/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Afasto a incompetência da justiça estadual alegada, porquanto o pleito do requerente não se traduz em reivindicação trabalhista, mas tão somente numa declaração do tempo de serviço que efetivamente prestou ao Estado, na condição de auxiliar de cartório judicial.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por seu teor, se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

No mais, o processo pode ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece acolhimento.

Antes do advento da atual Constituição Federal, a questão era disciplinada no âmbito do Estado de São Paulo pela Lei Estadual n. 2.888/54, cujo artigo 1°, com a redação dada pela Lei n. 7.487/62, assim dispunha:

"Art. 1º - O tempo de serviço prestado como serventuário, escrevente

fiel, auxiliar ou datilógrafo de cartório, será contado ao funcionário público estadual para todos os efeitos".

Segue-se, portanto, que a legislação então vigente permitia a contagem para todos os fins de tempo de serviço prestado em cartórios não oficializados.

Essa regra foi alterada pelo artigo 236 da Constituição Federal de 1988, ao conferir natureza privada aos serviços notariais e de registro e, de maneira mais explícita, pelo art. 135 da Constituição do Estado, vez que limitou a contagem do tempo de contribuição no serviço prestado em cartório não oficializado apenas para fins de aposentadoria.

Essas restrições não podem todavia retroagir para vedar o direito do autor à averbação pretendida, pena de ofensa à proteção do direito adquirido, previsto no artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. Reconhecimento do tempo de serviço prestado em serventia não oficializada. Auxiliar de Cartório de Registro Civil em Osvaldo Cruz/SP - Contagem de tempo de serviço prestado antes do advento da CF/88 e CE/89 Admissibilidade. Precedentes. Sentença procedente mantida. Recurso impróvido". (Apelação nº 0004039-03.2011.8.26.0407, 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Leonel Costa, julgado em 10 de junho de 2013).

Apelação Cível. Ação Declaratória. Servidor público. Tempo de serviço. Contagem. Pretensão ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como auxiliar de escrevente em Cartório de Notas, como anexo de serventia judicial perante o Poder Judiciário, antes do advento da CF/88. Prova documental confirmando a prestação do serviço. (Apelação Cível nº 579-843.5/3-00, Rel. Alves Bevilacqua, j. 24/11/2009).

O tema, inclusive, foi objeto do Incidente de Uniformização de

Jurisprudência nº 95.480-1 de relatoria do E. Des. Álvaro Lazzarini, no qual restou decidido que o "serviço prestado a serventia não oficializada deve ser computado como serviço público, para todos os fins, independentemente da época de sua prestação".

Desse modo, considerando que o pedido abarca tempo de serviço anterior à nova ordem constitucional e, levando em conta à farta documentação encaminhada aos autos, comprovando que o autor realmente trabalhou nos dois cartórios extrajudiciais citados, no período indicado, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Com efeito, verifica-se que os documentos que instruíram a inicial (fls. 13/210) são idôneos e suficientes a demonstrar que o autor exerceu a função de auxiliar de cartório no período compreendido entre 10/03/1980 a 19/02/1981. Reconhecer o contrário implicaria negar validade a documento oficial e que detém o atributo da fé pública.

A certidão e documentos de fls. 13/103 evidenciam que é do autor a letra constante dos livros de carga do 2º Tabelionato de Notas e Ofício de Justiça de São Carlos.

Já a certidão e documentos de fls. 104/170 indicam ser do autor a letra constante nas fichas dos processos judiciais que tramitavam no 1º Tabelionato de Notas e Ofício de Justiça de São Carlos.

Ademais, as declarações emitidas pelos Srs. José Antonio Basso, Oficial Maior do 2º Ofício (fl.171), e Renato Nery Malmegrim, Oficial do 1º Ofício de Justiça (fl. 172), deixam claro a efetiva prestação dos serviços pelo requerente e o período em que tal se deu.

Não haveria necessidade outrossim de se exigir do autor a comprovação do pagamento de contribuições previdenciárias para fazer valer seu direito, vez que a responsabilidade, no caso, era do empregador, não se podendo imputá-la ao empregado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil, para: a) declarar que o autor prestou serviços na função de auxiliar de cartório judicial junto aos 2º e 1º Cartórios de Ofício de Justiça desta Comarca de São Carlos, no período de 10/03/1980 a 19/02/1981, num total de 11 meses e 09 dias; e b) determinar que a Fazenda do Estado promova a averbação daquele período nos assentos funcionais do interessado como servidor do Tribunal de Justiça do Estado.

Com o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao setor de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça de São Paulo, para averbação do referido período para todos os efeitos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, por aplicação integrativa do art.55 da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário (art.11, Lei nº 12.153/2009)1.

P.I.

São Carlos, 22 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ Art. 11 - Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.